



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.405, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 - D.O. 27.12.05.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a estrutura administrativa e pedagógica dos Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso - CEFAPROS/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica - CEFAPROS/MT, criados através do Decreto nº 2.007, de 29 de dezembro de 1997, Decreto nº 2.319, de 08 de junho de 1998, e Decreto nº 53, de 23 de março de 1999, ficam transformados em unidades administrativas.

Parágrafo único Os Centros têm por finalidade a formação continuada, o uso de novas tecnologias no processo ensino-aprendizagem e a inclusão digital de profissionais da educação básica da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O quadro de pessoal dos CEFAPROS/MT será composto por servidores da carreira dos Profissionais de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, observando os quantitativos em lei e os critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único Os profissionais de Educação Básica no exercício das funções de Diretor, Coordenador de Formação Continuada, Secretário e de cargo de Professor nos CEFAPROS/MT serão designados através de portaria do Secretário de Estado de Educação.

Art. 3º Os servidores públicos integrantes dos CEFAPROS/MT serão avaliados por comissões designadas pela Secretaria de Estado de Educação, continuamente, tendo por objetivo o diagnóstico e a retroalimentação de suas ações e, anualmente, mediante instrumentos e relatórios de produtividade, visando realizar possíveis adaptações, a fim de obter maiores níveis de qualidade do ensino.

Art. 4º Além de considerar como exercício da docência, é extensivo ao professor que atuar nos CEFAPROS/MT o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 18 de março de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 3.057, de 13 de maio de 2004, bem como o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, desde que devidamente designados pelo titular da pasta.

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito dos CEFAPROS/MT, as seguintes funções em regime de dedicação exclusiva:

I - 13 (treze) funções de Diretor;

II - 13 (treze) funções de Secretário;

III - 13 (treze) funções de Coordenador de Formação Continuada.

§ 1º As funções serão gratificadas de acordo com os percentuais e critérios descritos no Anexo Único desta lei.

§ 2º O Profissional da Educação Básica, designado para as funções descritas nos incisos I, II e III deste artigo, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido na função, de acordo com o Anexo Único desta lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado de Educação assegurar recursos financeiros e prestar assessoria jurídica, técnica e pedagógica aos CEFAPROs/MT.

Parágrafo único Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, deverão garantir ainda a liquidação das despesas contraídas com a designação de Profissionais da Educação Básica para as funções definidas no art. 5º, do mês de janeiro/2005 a data de vigência da presente lei.

Art. 7º A criação, através de lei específica, de novos CEFAPROs/MT dependerá de estudos técnicos e ficará sujeita a parecer da Superintendência de Desenvolvimento e Formação e aprovação do titular da pasta da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo bem como qualquer alteração do corpo docente ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2005.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

ANEXO ÚNICO
CRITÉRIOS PARA ESTABELECEER PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO
NOS CEFAPROS/MT

FUNÇÃO	CRITÉRIOS/Nº DE PROFISSIONAIS NA REGIÃO	PERCENTUAL
DIRETOR	ACIMA DE 5.000	40%
	2.001 ATÉ 5.000	35%
	ATÉ 2.000	30%
SECRETÁRIO	ACIMA DE 5.000	30%
	2.001 ATÉ 5.000	25%
	ATÉ 2.000	20%
COORDENADOR DE FORMAÇÃO CONTINUADA	ACIMA DE 5.000	40%
	2.001 ATÉ 5.000	35%
	ATÉ 2.000	30%